



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001367-46.2012.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : O Exmo. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Abdiel Brasileiro de Araújo
ADVOGADO : João de Deus Quirino Filho
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA, RESISTÊNCIA, DISPARO DE ARMA DE FOGO E DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. Condenação. Irresignação defensiva. Absolvição quanto ao delito do art. 309 Código de Trânsito. Possibilidade. Denunciado possuidor de CNH. Conduta atípica. Materialidade e autoria consubstanciadas para os delitos dos artigos 147 e 329 do Código Penal e artigo 15 da Lei 10.826/2003. Condenação mantida por tais crimes. Reprimenda. Readequação necessária. **Recurso parcialmente provido.**

– Evidenciado nos autos, de forma indubitável, que o denunciado, à época do fato, era detentor de CNH válida, mister sua absolvição pelo tipo penal descrito no art. 309, da Lei 9.503/1997, o qual exige, para sua configuração, que o agente dirija veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

- Demonstrado nos autos que a conduta do denunciado, que, de arma em punho, mandou a vítima sair do caminho para ele passar, foi bastante para fazer aquela sentir-se ameaçada, caracterizado está o crime tipificado no art. 147, do Código Penal, motivo pelo qual mantenho a condenação determinada em primeiro grau.
- Devidamente consubstanciadas autoria e materialidade do crime de resistência, impõe-se a manutenção da condenação do acusado.
- Restando comprovado que o apelante efetuou disparo de arma de fogo em via pública, inclusive diante de sua confissão, não há que se falar em absolvição, até porque, como sabido, o crime do artigo 15, da Lei 10.826/03 é de mera conduta, e de perigo abstrato, consumando-se com a simples criação da situação de perigo, ainda que o agente não queira provocar dano ao bem jurídico tutelado, nem mesmo eventualmente.
- Se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NO SENTIDO DE ABSOLVER O APELANTE PELO DELITO DO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E READEQUAR A PENA DOS CRIMES DE AMEAÇA E RESISTÊNCIA PARA O MÍNIMO LEGAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Abdiel Brasileiro de Araújo, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 147 e 329, do Código Penal, artigos 14 e 15, da Lei nº 10.826/2003 e 306 e 309 do Código de Trânsito, acusado da prática dos fatos descritos na peça vestibular acusatória, *in verbis*:

"(...) Segundo se apurou, no dia 08/04/2012, por volta das 19:10hs, no estabelecimento Churrascaria do Motor,

nesta cidade, uma guarnição da polícia militar foi acionada, para atender uma ocorrência na referida localidade, sob as informações de que o acusado ao chegar embriago no estabelecimento dirigindo 1.1M veículo GM D10 de cor amarela, sem Carteira Nacional de Habilitação, sentou-se para continuar bebendo.

De acordo com os elementos constantes na peça informativa, o acusado pegou um revólver no interior do carro e atirou no vidro do mesmo, efetuando outros disparos para cima, onde se encontrava várias pessoas, após os disparos saiu do local em direção a seu sítio as margens da BR230, neste município.

Consta nos autos que, na entrada de Boqueirão, o acusado atingiu a traseira de uma moto, da vítima PEDRO RAFAEL FERREIRA, que estava saindo do Bar dos Amigos, ameaçando-o com uma arma de fogo em punho.

Colhe-se mais nos autos, que a PM após informações se dirigiu ao referido local, ocasião em que iniciou-se a perseguição, tendo o acusado furado bloqueio policial, sendo alcançado na BR230, onde recebeu voz de prisão, resistindo, inclusive apontando a arma e apertando o gatilho do revólver em direção a guarnição, recusando-se a entregar a arma, sendo necessário o uso de força policial, resistindo com socos e pontapés, contra os policiais, conforme auto de resistência a prisão .fls. 19 do IP.

O acusado foi preso portando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, Taurus, nº NK87037, capacidade para 5 cartuchos (...).” - sic.

A denúncia foi recebida no dia 05/09/2012 (fl. 43).

Finda a instrução criminal, o douto juiz primevo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções dos artigos 147 e 329 do Código Penal, 15, da Lei 10.826.03 e 309, do Código de Trânsito, respectivamente, às penas de 60 (sessenta) dias-multa, 06 (seis) meses de detenção, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) e 09 (nove) meses de detenção.

Com base no art. 69 do CP, as reprimendas foram somadas, restando o sentenciado condenado à pena definitiva de “03 (três) anos e 06 (seis) meses e 95 (noventa e cinco) dias-multa”, sendo a sanção privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos.

Inconformado, o sentenciado recorreu da decisão condenatória (fl. 144). Em suas razões, o apelante pugna pela absolvição por todos os delitos, em suma, *ad argumentum in dubio pro reo* . Subsidiariamente, roga pela redução da pena-base cominada aos crimes,

sob o pretexto de que houve exasperação injustificada (fls. 155/185).

Contrarrazões ministeriais, pela fixação da pena mínima ao delito do art. 329 do CP e absolvição quanto ao crime de trânsito (fls. 188/191).

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, a fim de que seja aplicada a pena mínima aos delitos de ameaça e resistência e absolvido o réu quanto ao art. 329 do Código de Trânsito (fls. 196/212).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

(Relator)

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, a defesa roga pela absolvição do sentenciado pelos crimes de ameaça, resistência, disparo de arma de fogo e dirigir veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação, sob o pretexto, em suma, de insuficiência de provas para o decreto condenatório.

De modo alternativo, pugna-se pela redução da pena.

Sem embargo, assiste parcial razão ao apelante.

1. Da pretensão absolutória

1.1. Do crime do art. 309, do Código de Trânsito

Frise-se, *ab initio*, que assiste razão ao apelante, especificamente, quanto ao pedido de absolvição pela conduta tipificada no art. 309 do Código de Trânsito (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano).

Isso porque, conforme sabido, para a configuração do referido tipo penal imperioso que o agente dirija veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano

Porém, no caso *sub examine*, o réu, à época dos fatos, possuía carteira nacional de habilitação válida, conforme comprovado à fl.

186, por meio de cópia da CNH, cuja validade expirará em 30/07/2020, sendo sua 1ª habilitação datada de 31/10/1986.

Saliente-se, por oportuno, que a magistrada sentenciante fundamentou a condenação do réu pelo delito do art. 309 da Lei 9.503/1997, notadamente, no fato dele não ter comprovado que era habilitado, quando, na verdade, o ônus da prova seria da acusação.

Ressalte-se, ademais, que o Ministério Público, tanto em primeiro grau, nas contrarrazões de fls. 188/191, quanto nesta instância, por meio do parecer de fls. 196/212, manifestou-se pela absolvição do apelante em relação à conduta ora referenciada.

De tal sorte, dispensando maiores delongas, **absolvo Abdiel Brasileiro de Araújo da prática do crime descrito no art. 309, do Código de Trânsito.**

No entanto, a condenação deve ser mantida no tocante aos demais delitos, pois, do detido exame do caderno processual, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas dos crimes de ameaça, resistência e disparo de arma de fogo encontram-se cabal e irrefutavelmente comprovadas, de modo que a almejada absolvição por tais crimes mostra-se inexequível. Senão vejamos:

1.2 Do crime de ameaça – art. 147 do CP

"Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação."

Ora, em que pese a insatisfação do recorrente, a prática do crime de ameaça restou evidenciada de forma indubitável nos autos, mormente, pela palavra da vítima, a qual se encontra alinhada aos demais elementos fáticos probatórios coligidos.

Na fase inquisitória (fl. 08), Pedro Rafael Ferreira, vítima das ameaças perpetradas pelo acusado, declarou:

"(...) HOJE, DIA 08 DE ABRIL DE 2012, POR VOLTA DAS 19:00 HORAS, encontrava-se no Bar dos Amigos na entrada para o açude boqueirão, na cidade de Cajazeiras, que estava saindo do bar em uma moto quando se deparou com um condutor de um cano em disparada, tendo aquele batido na traseira da moto do mesmo; QUE o condutor, de dentro do carro com arma de fogo em punho, mandou que o depoente

*saísse do meio; QUE, imediatamente, o depoente ligou para a polícia comunicando o ocorrido; QUE, após alguns minutos, os policiais chegaram ao local do fato, tendo o condutor do veículo furado o bloqueio e foragido; QUE os policiais saíram em perseguição ao condutor (...) **deseja, REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O SENHOR "BRASILEIRO" (...).***"

O ofendido ratificou suas declarações em juízo (fl. 87), acrescentando que:

"(...) o acusado estava num veículo como vidro quebrado e apontou um revólver na direção do declarante para que o mesmo saísse do meio (...)."

Os relatos da vítima apresentam-se em sintonia com outros elementos probatórios existentes, notadamente os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, a destacar a oitiva de Kassio Rômulo Veras Leite (fls. 88/89), *in verbis*:

*"(...) **ao fazer a abordagem do mesmo ele estava com um revólver**; Que ele guiava uma camionete D10; Que ele apresentava sintomas de embriaguez e ele se negou a realizar exame de bafômetro; Que **ele dirigia o veículo em alta velocidade e inclusive furou o bloqueio policial**; Que **ele no momento da abordagem apontou o revólver em direção aos policiais**; Que o revólver se apresentava com todas as munições deflagradas (...)."*

No mesmo sentido, também, os depoimentos dos milicianos Flávio Nunes Ferreira e Tirso Alves de Moura Neto, acostados às fls. 90/93.

Destaque-se, por oportuno, que no crime de ameaça o agente visa tão somente o amedrontamento da vítima, situação inconteste no caso vertente.

Ademais, não há como negar que o gesto (ato) perpetrado pelo réu – que, em uma camionete, de arma em punho, mandou o ofendido sair do meio para ele passar – foi bastante para causar medo ao ofendido.

Vê-se, pois, que o crime de ameaça restou devidamente caracterizado, não havendo que se falar em absolvição.

1.3. Do crime de resistência – art. 329, do CP

"Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para

executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

De igual forma, a configuração do delito do art. 329, do Código Penal é inquestionável.

No caso *sub examine*, em que pese a insatisfação do apelante, os depoimentos dos policiais são suficientes para justificar a condenação pelo crime de resistência, ademais, estando em plena consonância com o conjunto probatório carreado ao álbum processual.

Extraem-se das oitivas dos milicianos, tanto as colhidas na fase administrativa quanto em juízo, que o denunciado furou o bloqueio policial em alta velocidade, obrigando aos agentes da lei saírem em perseguição, bem assim que, no momento da abordagem, o increpado chegou a apontar a arma para os policiais.

De tal sorte, a manutenção da condenação pelo crime de resistência (art. 329, do CP) é medida que se impõe.

1.4. Do delito tipificado no art. 15, da Lei 10.826/2003 – disparo de arma de fogo

Com efeito, restando devidamente comprovado que o apelante efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, deve ser mantida a condenação, até porque tal delito é de mera conduta, não se exigindo perigo concreto para sua configuração.

No caso, a materialidade e a autoria do crime de disparo de arma de fogo restaram demonstradas nos autos, mormente, pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 37, laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo de fls. 45/46 e prova oral produzida nos autos, a destacar o interrogatório judicial do réu, momento no qual ele admitiu ter efetuado de dois a três disparos com um revólver de dentro de seu veículo, no estacionamento do “bar do motor” (fls. 96/98).

Saliente-se que, como cediço, o crime de disparo de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato. Desse modo, para a sua caracterização, basta a comprovação da existência do fato em local habitado ou em suas adjacências, sendo prescindível qualquer resultado naturalístico ou a ocorrência de perigo concreto. Há, na espécie, uma presunção legal absoluta da efetivação de um risco à sociedade. Neste sentido:

"DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 C/C ART. 20, TODOS DA LEI 10.826/2003. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. (...) 2. Comprovadas autoria e materialidade do ato ilícito pela confissão do réu, depoimentos harmônicos e coerentes da vítima e testemunha e prova pericial, mantém-se a condenação. 3. O fato de o apelante não ter a intenção de ferir uma pessoa não afasta a condenação pelo disparo de arma de fogo. Crime de perigo abstrato e de mera conduta, desnecessária a demonstração de perigo concreto. Configura-se o delito apenas o fato de desferir tiros em local habitado. (...)." (TJDFT. Acórdão n.1083569, 20080910237228APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018. Pág.: 145/169)

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DISPARO DE ARMA DE FOGO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CUSTAS – ISENÇÃO – MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Restando comprovado que o apelante efetuou disparo de arma de fogo em via pública, onde inclusive havia pessoas próximas, não há que se falar em absolvição por atipicidade de sua conduta. O crime do artigo 15, da Lei 10.826/03 é de mera conduta, de perigo abstrato, consumando-se com a simples criação da situação de perigo, ainda que o agente não queira provocar dano ao bem jurídico tutelado, nem mesmo eventualmente. (...)." (TJMG - Apelação Criminal 1.0405.13.000492-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 09/02/2018). Destaques nossos.

Assim sendo, mantenho a condenação do apelante, também, pela prática delitiva prevista no art. 15 da Lei 10.826/03.

2. Do pleito subsidiário de redução da pena

Conforme relatado alhures, a defesa do recorrente almeja a redução da pena-base fixada para os delitos, em razão de suposta exacerbação desmotivada.

Pois bem. Passo ao exame da reprimenda para cada delito.

2.1. Crime de ameaça (art. 147, do CP):

Segue a dosimetria da pena realizada pela douta juíza sentenciante:

"CRIME DE AMEAÇA

*A culpabilidade ressoa normal, pois o réu tem plenas condições de entender a ilicitude da sua ação. Antecedentes criminais, o réu é tecnicamente primário. Personalidade do homem normal. Conduta social, não há notícias nos autos que maculem o seu comportamento no meio social. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao réu. Os motivos não restaram apurados. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, observadas as diretrizes do artigo 68 do Código Penal, e com fundamento no artigo 147 do CP, aplico a pena pecuniária, que fixo em **60 (SESSENTA) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes ou outras causas de diminuição ou aumento de pena."*

Ora, em relação à figura típica do art. 147, do Código Penal, não se observa da análise das vertentes judiciais efetivada pela magistrada primeva nenhuma circunstância desfavorável ao réu, logo, a pena-base não poderia ter se afastado do mínimo legal.

Assim, reduzo a **pena-base base para o patamar de 10 (dez) dia-multa**, no valor unitário mínimo, **sanção que torno definitiva** à míngua de agravantes, atenuantes ou causas de aumento e de diminuição.

2.2. Crime de resistência (art. 329, do CP):

Eis a dosimetria realizada na sentença:

"CRIME DE RESISTÊNCIA

*A culpabilidade ressoa normal, pois o réu tem plenas condições de entender a ilicitude da sua ação. Antecedentes criminais, o réu é tecnicamente primário. Personalidade do homem normal. Conduta social, não há notícias nos autos que maculem o seu comportamento no meio social. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao réu. Os motivos não restaram apurados. Os policiais militares em nada contribuíram para a prática do crime. Pela prática do crime capitulado no artigo 329 do Código Penal, fixo a pena-base de **06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**, que a mantenho em definitivo, face à inexistência de atenuantes, agravantes ou, ainda, causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Para o início do cumprimento da pena estabeleço o regime*

aberto, a ser cumprida no Presídio local ou em outro local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.”

Verifica-se, mais uma vez, que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, assim, mostra-se igualmente necessária a redução da reprimenda para tal delito ao mínimo legal.

De tal sorte, fixo a pena-base em **02 (dois) meses de detenção**, no regime inicial aberto, **sanção que torno definitiva** à falta de causas modificadoras, seja de aumento ou de diminuição.

2.3. Disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei 10.826/03)

Para esse delito, foi fixada a seguinte reprimenda:

"DISPARO DE ARMA DE FOGO

A culpabilidade ressoa grave, eis que cometido o ilícito com plena consciência da sua gravidade e dos fins danosos. Antecedentes Criminais, o réu é tecnicamente primário. Não há nada nos autos que desabone a sua conduta social. Portador de boa personalidade. As consequências do crime não foram de maior gravidade. Os motivos do crime foram apurados e versam sobre o estado de embriaguez do réu. O comportamento da vítima não pode ser analisado, por ser toda sociedade.

Fixo-lhe a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. Estabeleço a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa. Ao ser interrogado perante este juízo, o réu confessou que efetuou disparos, utilizando-se de uma arma de fogo que se encontrava no interior do seu veículo. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP, razão porque reduzo as penas em 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, resultando nessa fase em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

*Ante a ausência de agravantes e de outras causas de diminuição ou aumento das penas, torno-as definitivas em **02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA**. O dia-multa será calculado na base de um 1/30 (uni trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.*

*A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime **aberto**, no Presídio local, ou em outro estabelecimento designado pelo Juízo das Execuções Penais.”*

Nesse caso, existe circunstância valorada em desfavor do réu, qual seja, a culpabilidade, o que entendo por escorrito, de modo que a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de

reclusão e 40 (quarenta) dias-multa – apenas 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa acima do mínimo – apresenta-se adequada e proporcional ao delito perpetrado.

Ademais, na segunda fase da dosimetria, em decorrência da confissão do acusado, a reprimenda foi atenuada em 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, resultando em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, quantum que restou definitivo.

Sem embargo, considerando o acerto e adequação ao caso concreto, mantenho a pena cominada pelo delito do art. 15, da Lei 10.826/2003, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Registre-se, por oportuno, que fica excluída a sanção referente ao crime do art. 309, do Código de Trânsito, uma vez que o apelante restou absolvido por tal figura típica.

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material de crimes, art. 69, do Código Penal, **fica Abdiel Brasileiro de Araújo, condenado à pena final de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, 02 (dois) meses de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Mantidos o regime inicial aberto e o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por fim, **conserva-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, nos exatos termos da r. sentença recorrida, in verbis:**

*"Assim, em respeito ao art. 44, I, 45, 46 e 55 do CP, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade prevista no art. 43, IV do Código Penal, ou seja, **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período igual ao da privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo das execuções penais desta comarca e pena pecuniária no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos em favor da APAE (...).**" Destaques originais e nossos.*

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver o apelante do crime do art. 309, do Código de Trânsito, bem como readequar as penas referentes aos crimes de ameaça e resistência para o**

mínimo legal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

